LEI Nº 5.399, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, em conformidade com a Política Nacional do Idoso e com a Política Estadual do Idoso, para a formulação de diretrizes políticas e ações na área de atendimento e defesa do idoso do Município de Taubaté.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Formular as diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de suas competências;

II - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III - Propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos da pessoa idosa, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - Incrementar a organização e a mobilização da Comunidade Idosa;

V - Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - Contribuir para a elaboração da política da pessoa idosa;

VII - Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados e relativos à violação dos direitos da pessoa idosa;

VIII - Cadastrar as entidades filantrópicas e particulares de atendimento à pessoa idosa;

IX - Fiscalizar as entidades filantrópicas e particulares de atendimento aos idosos, junto ao setor da Prefeitura que realiza a fiscalização sanitária;

X - Contatar e articular, com órgãos federais, estaduais e organismos nacionais e internacionais com vistas à captação de recursos que possibilitem a execução de projetos e programas direcionados à população idosa;

XI - Fazer-se representar no Conselho Estadual do Idoso, assim como nos demais Conselhos Municipais, que tratem de questões dos direitos da pessoa idosa;

XII - Acompanhar a concessão de auxílios às entidades particulares e filantrópicas atuantes no atendimento à pessoa idosa;

XIII - Elaborar e aprovar seu regimento interno, em até cento e vinte dias, a partir da instalação do Conselho.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será permanente e paritário, composto por 14 (catorze) membros titulares e respectivos suplentes, representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:

I - 07 (sete) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:

a) Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
b) Secretaria de Saúde;
c) Secretaria de Educação;
d) Secretaria de Esporte;
e) Secretaria de Mobilidade Urbana;
f) Secretaria de Administração e Finanças
g) Universidade de Taubaté.

II - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa indicados pela Sociedade Civil serão em número de 07 (sete), cabendo a ela, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

III - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada por edital público, dentre as pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento e defesa do direito da pessoa idosa e pelos movimentos sociais comprometidos com a causa do idoso. Preferencialmente 02 (dois) idosos e 01 (um) de entidades que tenham idosos em sistemas de abrigo.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes, de que trata o inciso I alíneas "a" a "f", serão indicados pelas Secretarias citadas e o representante da Universidade de Taubaté e respectivo suplente serão indicados pelo reitor da Autarquia Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho não são remunerados, considerado, porém, seu trabalho como serviço público relevante.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Para cada Conselheiro haverá um suplente.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, terá caráter fiscalizador e deliberativo nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 9.802, de 13 de outubro de 1997 e art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 4º As organizações de assistência social, pública ou privada, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, poderá inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, antes de conceder inscrição ou registro às entidades e organizações sociais, remeter o pedido, primeiramente, à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que, por escrito, dará seu parecer sobre a exigência da certificação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social elaborar o diagnóstico e o Plano Integrado Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, além de oferecer infraestrutura necessária para instalação, manutenção e funcionamento do referido Conselho.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do Município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal do direito da pessoa idosa.

Art. 7º O Presidente do Conselho será escolhido entre os membros, preferencialmente da sociedade civil e pessoa idosa e designado pelo Prefeito.

Art. 8º A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.823, de 1º de fevereiro de 2005.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 24 de abril de 2018, 379º da fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Taubaté.